



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.9.2014
COM(2014) 578 final

ANNEX 4 – PART 1/10

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica (APE) entre os Estados da
África Ocidental, a CEDEAO e a UEMAO, por um lado, e a União Europeia e os seus
Estados-Membros, por outro**

ANEXO C (Parte 1)

DIREITOS ADUANEIROS SOBRE OS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA UNIÃO EUROPEIA

1. Em conformidade com o artigo 10.º do Acordo, a África Ocidental liberaliza uma parte dos produtos originários da Parte União Europeia importados no seu território, segundo as categorias de dismantelamento pautal seguintes: A, B e C. Uma quarta categoria, a categoria D, retoma a lista de produtos sensíveis para a região, que estão excluídos do âmbito da liberalização.
2. A classificação dos produtos nos diferentes grupos de liberalização segue essencialmente a classificação dos produtos nas faixas pautais da Tarifa Externa Comum da CEDEAO (TEC CEDEAO). Assim:
 - a) O grupo A abrange os bens sociais essenciais, os bens de primeira necessidade, as matérias-primas de base, os bens de equipamento e os fatores de produção específicos;
 - b) O grupo B inclui essencialmente os fatores de produção e os produtos intermédios; e
 - c) O grupo C inclui essencialmente os bens de consumo final.
3. O dismantelamento pautal é concebido de forma que a progressividade na redução dos direitos permita seguir a estrutura das faixas pautais da TEC CEDEAO para as reduções intermédias. O dismantelamento dos direitos dos produtos a liberalizar far-se-á todos os cinco (5) anos, no final de cada quinquénio, com efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente. A liberalização realizar-se-á ao longo de um período de vinte (20) anos, a partir do ano «T», correspondente ao ano de entrada em vigor do Acordo, em conformidade com o disposto no artigo 107.º
4. No entanto, é introduzida uma modulação no calendário para os produtos do grupo A já sujeitos a uma taxa de 0 % na TEC. Esses produtos serão considerados liberalizados desde o primeiro ano de entrada em vigor do Acordo. Os outros produtos do grupo A, do grupo B e do grupo C serão progressivamente liberalizados, no final de cada um dos quatro quinquénios seguintes à entrada em vigor do Acordo. Contudo, os produtos do grupo B sujeitos a uma taxa de 0 % serão considerados liberalizados desde o início da liberalização do grupo.
5. O calendário de liberalização apresenta-se do seguinte modo:
 - a) Para os produtos do grupo A, o dismantelamento pautal processar-se-á em duas fases:
 - i) Até à entrada em vigor do Acordo, a África Ocidental liberaliza 73 linhas pautais;
 - ii) Em 1 de janeiro de T+5, as outras rubricas pautais serão liberalizadas;
 - b) No que respeita aos produtos do grupo B, a liberalização estende-se de 1 de janeiro de T+5 a 1 de janeiro de T+15, ou seja, durante um período de dez (10) anos;
 - c) No que respeita aos produtos do grupo C, a liberalização estende-se de 1 de janeiro de T+5 a 1 de janeiro de T+20, ou seja, durante um período de quinze (15) anos;

d) Os produtos do grupo D não são liberalizados.

6. O quadro seguinte apresenta um resumo do calendário de liberalização:

Síntese do desmantelamento pautal segundo os quinquênios e grupos de liberalização

GRUPOS	Direitos de base	T	1/01/T+5	1/01/T+10	1/01/T+15	1/01/T+20
Grupo D	0	Exclusão				
	10					
	20					
	35					
Grupo C	5	-0 %	-0 %	-100 %	-100 %	-100 %
	10	-0 %	-0 %	-50 %	-100 %	-100 %
	20	-0 %	-0 %	-50 %	-75 %	-100 %
Grupo B	0	-0 %	-100 %	-100 %	-100 %	-100 %
	5	-0 %	-0 %	-100 %	-100 %	-100 %
	10	-0 %	-0 %	-50 %	-100 %	-100 %
Grupo A	0	-100 %	-100 %	-100 %	-100 %	-100 %
	5	-0 %	-100 %	-100 %	-100 %	-100 %